



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
Estado do Rio Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 421/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Da Política de Atendimento

Artigo 1º. Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais no Município.

Artigo 3º. São linhas de ação da política de atendimento:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitarem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e/ou psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II
Dos Órgãos da Política de Atendimento

Artigo 4º. São órgãos da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**;
- II. Conselho Tutelar – **CT**
- III. Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência – **FIA**.

CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – **CMDCA**, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, gozando de autonomia para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado à Secretaria.

unicipal de Promoção Social e Integração à Cidadania ou àquela que venha a ser criada em sua substituição, para sua manutenção administrativa e financeira.

Atesto que os materiais (serviços) constantes na(o) presente nota fiscal (recebido) foram entregues (executados) conforme solicitados.
Tanguá, ____/____/____

em, 31 de dezembro de 2003
Na Resenha Municipal

César Pedro de Ábreu

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

Estado do Rio Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Gabinete do Prefeito

Artigo 6º. Compete ao **CMDCA**:

- I. Deliberar políticas de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- II. Difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;
- III. Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuações vinculadas à infância e adolescência no Município de Tanguá;
- IV. Elaborar o seu plano de ação e aprovar o plano de aplicação;
- V. Estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
- VI. Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, bem como seus programas, de acordo com os regimes estabelecidos no artigo 90, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90;
- VII. Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência – **FIA**, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através do plano de ação e respectivo plano de aplicação;
- VIII. Regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse do Conselho Tutelar do Município;
- IX. Elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, segundo deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros;
- X. Exercer o controle externo do Conselho Tutelar, podendo, nos limites desta lei, instaurar procedimentos disciplinares, editar normas suplementares de funcionamento, bem como, referendar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, ressalvada a competência exclusiva da autoridade judiciária para revisão das decisões funcionais.

§ 1º. Recebido o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o **CMDCA** terá 15 dias para referendar-lhe no todo ou em parte, fundamentando-se o ato, por dispositivo e de forma pormenorizada, em caso de negativa de referendo.

§ 2º. O decurso do prazo sem deliberação do **CMDCA** importa em referendo tácito e vinculação da municipalidade aos termos do regimento.

§ 3º. A parte não referendada não vincula à municipalidade, vinculando, no entanto, os Conselheiros no que pertine ao funcionamento interno do Conselho Tutelar.

§ 4º. Eventual recusa de referendo não impede representação do Coordenador do Conselho Tutelar à autoridade judiciária ou ao Ministério Público para o implemento das medidas cabíveis.

Artigo 7º. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimentos, na forma definida no artigo 90, da Lei 8.069/90, junto ao **CMDCA**, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ
Estado do Rio Janeiro
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Gabinete do Prefeito

- I.* Tratando-se de entidades não governamentais:
- a) Pedido por escrito em papel timbrado, endereçado ao Presidente do CMDCA;
 - b) Ata de fundação da instituição;
 - c) Ata de eleição e posse da atual diretoria;
 - d) Inscrição no CNPJ;
 - e) Certidão de regularidade fiscal com o INSS e FGTS;
 - f) Declaração de utilidade pública nas três esferas de governo, quando houver;
 - g) Cédula de Identidade do Presidente e do Tesoureiro;
 - h) CPF do Presidente e do Tesoureiro;
 - i) Programas e/ou projetos que desenvolve voltados para a área da infância e adolescência.
- II.* Tratando-se de entidades governamentais:
- a) Pedido por escrito em papel timbrado, endereçado ao Presidente do **CMDCA**;
 - b) Programas e/ou projetos que desenvolve voltados para a área da infância e adolescência;
 - c) Cópia de Cédula de Identidade e CPF do ordenador de despesa;
 - d) Ata do Conselho Municipal a que o programa e/ou projeto a ser desenvolvido esteja afeto, aprovando o desenvolvimento do citado projeto;
 - e) Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de haver dotação orçamentária específica para fazer frente à contrapartida necessária para execução do programa e/ou projeto.

Artigo 8º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no **CMDCA**, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º. Será negado o registro à entidade que:

- a. Não ofereça instalações em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b. Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei nº 8.069/90;
- c. Esteja irregularmente constituída;
- d. Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

§ 2º. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os princípios previstos no artigo 92 da Lei nº 8.069/90, enquanto as que desenvolvam programas de internação serão obrigadas a cumprir o disposto no artigo 94 do mesmo diploma legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

Estado do Rio Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Em casos excepcionais é autorizado ao CMDCA a expedição de registro provisório pelo prazo máximo de 12 meses, devendo constar do ato as razões de sua excepcionalidade.

Artigo 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –CMDCA será composto por 06 (seis) membros, selecionados conforme esta lei, de forma paritária, entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 1º. Os Conselheiros Governamentais serão designados pelo Prefeito.

§ 2º. Os Conselheiros representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio das organizações não-governamentais, entre entidades que desenvolvam programas e/ou projetos voltados ao atendimento, à defesa, ao estudo ou à pesquisa na área infanto-juvenil, com comprovada atuação no Município.

§ 3º. Cada Conselheiro terá um suplente específico que o substituirá nos casos de impedimento eventual ou definitivo.

Artigo 10. O mandato dos Conselheiros de Direitos e de seus respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Artigo 11. A nomeação na função de Conselheiro dos representantes escolhidos para o CMDCA será de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Em caso de vacância, ficará sob responsabilidade das respectivas instâncias governamental e não-governamental, indicar um novo membro, a fim de assegurar a paridade prevista no artigo 9º desta Lei, sendo que a reformulação para composição do Conselho caberá exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Artigo 12. O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Promoção Social e Integração à Cidadania ou àquela que venha a ser criada em sua substituição, dotará o CMDCA dos meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência - FIA

Artigo 13. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Infância e da Adolescência – FIA, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

§ 1º. O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TANGUÁ

Estado do Rio Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Gabinete do Prefeito

pessoal, cuja necessidade de atenção extrapole o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Artigo 14. Os recursos financeiros do **FIA** serão integrados pelas seguintes receitas:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal, através de repasses duodecimais e as verbas adicionais que a Lei venha a estabelecer no decurso do exercício;
- II. Transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e/ou Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
- IV. Valores provenientes de multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas de condenações de infrações descritas nos artigos 228 a 258 da mesma Lei;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Recursos advindos de convênios, acordos ou contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municipais;
- VII. Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VIII. Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Artigo 15. O **FIA** será gerido pelo **CMDCA**.

§ 1º. Somente mediante deliberação expressa do **CMDCA**, os recursos alocados no **FIA** poderão ser aplicados em projetos e/ou programas, quando serão priorizados aqueles apresentados por organizações não-governamentais, desde que previamente aprovados.

§ 2º. Os recursos do **FIA** destinam-se prioritariamente às ações que atendam a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como aquelas que indiretamente, venham beneficiá-las de acordo com o Plano de Aplicação, elaborado pelo **CMDCA** e que compreende:

- I. Programas de proteção especial;
- II. Projetos de pesquisa e de estudos;
- III. Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos preconizadas na Lei nº 8.069/90;
- IV. Programas e projetos voltados para a inserção de crianças e adolescentes excluídos, a fim de possibilitar o exercício pleno de sua cidadania;
- V. Capacitação de recursos humanos;
- VI. Políticas sociais básicas, de acordo com o Plano de Ação e Plano de Aplicação.

§ 3º. **Plano de Ação** é a definição de objetos e metas com a especificação de prioridades que atendam a uma necessidade ou propósito de implementar ações protetivas necessárias para o bom desenvolvimento do caráter e formação da cidadania de crianças e adolescentes.

§. 4º. **Plano de Aplicação** é a distribuição dos recursos por área prioritária que atendam os objetivos e intenções de uma política definida no Plano de Ação.

§ 3º. O **FIA** terá vigência por prazo indeterminado.

§ 4º. O Prefeito Municipal através de Decreto Normativo, regulamentará o funcionamento do **FIA**, no prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III **Do Conselho Tutelar**

Artigo 16. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão público permanente, autônomo e não-jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

Artigo 17. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de 03 (três) anos, iniciados sempre no dia 15 de novembro, sendo permitido uma recondução.

Parágrafo único. Deverão ser escolhidos 05 (cinco) suplentes do Conselho Tutelar.

Artigo 18. O **CMDCA** oficiará o Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha dos representantes do Conselho Tutelar, em cumprimento ao disposto no artigo 139, da Lei nº 8.069/90, ficando todo o processo sob a responsabilidade do **CMDCA** e a fiscalização do Ministério Público.

SECÃO I **Dos Requisitos para Candidatar-se ao Cargo de Conselheiro Tutelar**

Artigo 19. A candidatura à Conselheiro Tutelar será individual.

Artigo 20. Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio e mediante entrega de Certidão Negativa de feitos criminais e cíveis, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Itaboraí, até a instalação da Comarca de Tanguá;
- II. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos, na data da inscrição;
- III. Residir no Município de Tanguá, comprovando mediante cópia reprográfica de tarifas ou preços públicos ou tributo municipal em nome próprio, de ascendentes, descendentes ou cônjuge, equiparando-se ao mesmo os casos de concubinato;
- IV. Possuir o ensino fundamental completo ou equivalente;

- V. Comprovar, mediante apresentação de Certidão firmada pelo presidente ou representante legal de entidade devidamente inscrita no **CMDCA** e em atividade no âmbito municipal, possuir experiência mínima de 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes, seja no atendimento direto, no estudo, na pesquisa, na defesa ou na garantia de seus direitos;
- VI. Estar no gozo de seus direitos políticos, mediante comprovação de Certidão emitida pelo Cartório Eleitoral do Município de Tanguá;
- VII. Não integrar o corpo diretivo ou fiscal de qualquer organização governamental ou não governamental, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal;
- VIII. Submeter-se a uma aferição composta de 20 (vinte) questões objetivas de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) a ser formulada, aplicada e corrigida pelo representante do Ministério Público lotado na Comarca de Itaboraí, até que seja instalada a Comarca de Tanguá.

Artigo 21. O candidato que, sendo membro do **CMDCA**, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar deverá apresentar seu pedido de desligamento protocolizado pelo citado Conselho, com pelo menos noventa dias de antecedência do pleito.

SECÃO II Do Processo de Escolha

SUBSECÃO I Da Inscrição das Candidaturas

Artigo 22. O pedido de inscrição será dirigido ao Presidente do **CMDCA** em requerimento próprio, instruído de todos os documentos exigidos no artigo 20 desta Lei.

Artigo 23. No ato da inscrição, o candidato escolherá o nome ou pseudônimo que utilizará na cédula eleitoral, que será acompanhado de um número a ser sorteado em Sessão Ordinária especificamente para esse fim, após a apreciação da inscrição pelo Ministério Público.

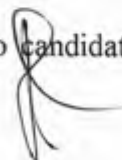
Parágrafo único. Na mesma Sessão Ordinária será sorteada a ordem de aparição dos nomes dos candidatos na cédula de votação.

Artigo 24. Encerrada as inscrições, será aberto prazo de 03 (três) dias a contar da data da publicação do Edital na Resenha Municipal, para impugnação de legítimo interessado.

§ 1º. Ocorrendo qualquer impugnação, o candidato será convocado para apresentar defesa em idêntico prazo.

§ 2º. Decorridos tais prazos, será oficiado ao Ministério Público em cumprimento ao disposto no artigo 139 da Lei nº 8.069/90.

§ 3º. Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa.



§ 4º. Todas as intimações e convocações previstas neste artigo, salvo a do órgão do Ministério Público, serão feitas mediante publicação de Edital na Resenha Municipal.

§ 5º. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o **CMDCA** publicará Edital na Resenha Municipal com a relação final dos candidatos habilitados, que se submeterão à aferição de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/90, conforme o disposto no art. 20, VIII, desta Lei.

SUBSECÃO II **Da Realização do Pleito**

Artigo 25. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo **CMDCA** mediante Edital publicado na Resenha Municipal, especificando as regras a que se submete a disputa, sobretudo o dia, o horário e os locais para votação e apuração dos votos, além de todo o cronograma do processo eleitoral.

§ 1º. A escolha dos Conselheiros Tutelares, norteada pelos princípios da publicidade plena e da igualdade entre os candidatos, ocorrerá através do sufrágio universal e direto por voto facultativo e secreto, devendo o eleitor comparecer na Seção Eleitoral correspondente àquela em que vota habitualmente, munido de Título de Eleitor do Município de Tanguá e carteira de identidade, quando será procedido seu cadastro.

§ 2º. É facultado ao **CMDCA** estabelecer a possibilidade do mesmo eleitor sufragar mais de um candidato, até o limite de cinco.

§ 3º. Será criada a Comissão Eleitoral, por ato do Presidente do **CMDCA**, que organizará todo o pleito e prestará assessoramento nos locais de votação por ocasião do pleito e apuração de votos.

Artigo 26. Para renovação do Conselho Tutelar a publicação do Edital deverá ocorrer com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de antecedência do término do primeiro mandato e assim, sucessivamente.

Artigo 27. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal de posturas em vigor e garantirá a utilização de todos os candidatos em igualdade de condições, sendo vedada à afixação de faixas, galhardetes ou qualquer outro tipo de propaganda nas vias públicas, viadutos, postes de iluminação pública e telefônica, pontes, prédios públicos e fachadas de prédios comerciais.

Artigo 28. As cédulas de votação serão confeccionadas pelo Município mediante modelo aprovado pelo **CMDCA**, cujas características respeitarão o disposto no artigo 23 desta Lei.

Artigo 29. As escolas públicas e particulares, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil poderão promover debates entre os candidatos a Conselheiros Tutelares ou a

apresentação dos mesmos, desde que haja convite por escrito a todos os candidatos, assegurando-se assim a igualdade de condições aos postulantes ao cargo.

SUBSECÃO III Da Apuração e da Proclamação do Resultado

Artigo 30. Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do **CMDCA** e a fiscalização do Ministério Público.

Artigo 31. Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, facultada a manifestação ao Ministério Público ou ao Presidente da Comissão Eleitoral.

Artigo 32. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos ou impugnações, o **CMDCA** proclamará o resultado e providenciará a publicação na Resenha Municipal com o total de votos sufragados a cada candidato.

§ 1º. Os 05 (cinco) candidatos com maior votação serão considerados eleitos e os que obtiverem votação referente a sexta e décima colocação serão considerados suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate, será considerado eleito o que tiver obtido maior nota na aferição de conhecimentos sobre a Lei nº 8.069/90.

SUBSECÃO IV Da Diplomação, Da Nomeação e Da Posse

Artigo 33. Os Conselheiros Tutelares e seus suplentes serão diplomados pelo **CMDCA**, no máximo até os 30 (trinta) dias que anteceder a data da posse, sendo lavrada ata do fato que será remetida ao Prefeito para que proceda a nomeação dos mesmos e a respectiva posse, no dia 15 de novembro do ano em que houver a eleição, providenciando a publicação da nomeação na Resenha Municipal.

§ 1º. Para investidura no cargo de Conselheiro Tutelar, será indispensável a apresentação de sua Declaração de Bens no Departamento Pessoal, e quando for o caso, apresentar ao **CMDCA** documentos probatórios de sua desincompatibilização com quaisquer entidades governamental ou não-governamental inscrita no citado Conselho, bem como sua desvinculação com quaisquer programas ou projetos governamentais ou não-governamentais de caráter assistencial ou social, que porventura integre.

§ 2º. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, e assim, sucessivamente.



Artigo 34. O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra função pública ou privada.

Parágrafo único. A empresa particular que, tendo em seus quadros funcionário eleito para composição do Conselho Tutelar, liberá-lo para o exercício da função com a garantia de preservação de seu emprego, cargo ou função, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a do cargo de Conselheiro Tutelar, será agraciado pelo CMDCA com o **Diploma de Relevantes Serviços Prestados à Causa da Criança e do Adolescente**, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

Artigo 35. O servidor público municipal eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, exercerá suas atividades exclusivamente na função para a qual foi eleito, optando entre sua remuneração ou o subsídio de Conselheiro Tutelar, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

SECÃO III

Das Atribuições e do Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 36. As atribuições e obrigações dos Conselheiros Tutelares são as constantes nos artigos 95 e 136 da Lei nº 8.069, de 13/07/90, das leis municipais aplicáveis e do seu Regimento Interno.

§ 1º. Além das atribuições referidas no caput, é dever do Conselheiro Tutelar exercer as atribuições determinadas pelo Ministério Público e pela autoridade judiciária competente, quando compatíveis com suas finalidades.

§ 2º. Os encaminhamentos para abrigo determinados por Conselheiro Tutelar, ou aqueles de que tenha conhecimento, submeter-se-ão às seguintes regras:

- I. Ocorrerão apenas quando esgotados os meios de entrega da criança ou do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II. Serão comunicados ao juízo territorialmente competente no prazo de 48 horas, apresentando-se a documentação e o relatório informativo que justifique a aprovação da medida, responsabilizando-se o Conselheiro Tutelar pela eventual regularização do registro civil nos termos do artigo 136, VIII, da Lei 8069/90;
- III. É vedado o encaminhamento para abrigo de crianças ou adolescentes oriundos de outros municípios sem prévia e expressa autorização de autoridade judiciária da Comarca.

Artigo 37. O Conselho Tutelar funcionará em sede própria fornecida pelo Município, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08:00 e 18:00h, permanecendo em plantão externo nos demais horários, quando a convocação do Conselheiro será feita através de contato telefônico ou pessoalmente.

Artigo 38. Cada Conselheiro Tutelar cumprirá, obrigatoriamente, jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com necessidade de cumpri-la em três escalas de 08:00 as 18:00h e duas escalas de 05 horas diárias, sem prejuízo do cumprimento da jornada semanal estabelecida e dos plantões noturnos, dos feriados e finais de semana.

§ 1º. Haverá controle de frequência em livro próprio que ficará sob a guarda do Coordenador Geral, que informará os horários de entrada e saída dos Conselheiros e das eventuais chamadas noturnas, e de finais de semana e feriados, facultando-se a dedução das horas trabalhadas na carga horária semanal, mediante documentos probatórios do fato.

§ 2º. As faltas e atrasos ocorridos no mês serão comunicados ao Departamento Pessoal, até o dia cinco do mês subsequente, para que este proceda aos descontos em folha de pagamento.

§ 3º. Os atrasos serão somados e ao atingir 08 (oito) horas será deduzido 01 (um) dia de trabalho de seu subsídio mensal.

Artigo 39. Os Conselheiros Tutelares farão seus atendimentos caso a caso e distribuirão as atividades entre si, segundo as normas estabelecidas nesta Lei, na Resolução CONANDA nº 75, de 22 de outubro de 2001 e no seu Regimento Interno.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado pelos seus membros, nos limites desta lei, e encaminhado ao **CMDCA** para referendo.

§ 2º. No início de cada exercício, serão estabelecidos os plantões de finais de semana e feriados que serão publicados na Resenha Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, constando os nomes dos responsáveis pelos plantões em cada trimestre.

Artigo 40. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares por meio de voto aberto, no primeiro dia de trabalho, em Assembléia presidida pelo Conselheiro mais idoso, para mandato de 18 (dezoito) meses, permitindo-se a recondução ao cargo.

Artigo 41. Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar exercer a representação do Conselho, devendo, sob pena de responsabilidade funcional, proceder à abertura de processos judiciais ou administrativos necessários ao pleno funcionamento do órgão.

Artigo 42. O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada a dar o suporte necessário ao seu funcionamento, devendo tal cargo ser ocupado por servidor do Quadro Efetivo da Municipalidade.

Artigo 43. Fica autorizado o pagamento de cursos de capacitação e qualificação ao exercício de suas atividades, participação em congressos, fóruns e conferências dirigidas aos Conselheiros Tutelares, quando convocadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Associação dos Conselheiros Tutelares do Estado do Rio de Janeiro, ou qualquer outra instituição de defesa de direitos ou pesquisa na área infanto-juvenil,

desde que comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da ocorrência do evento.

SECÃO IV Da Remuneração e Da Correição Administrativa

Artigo 44. Ficam criados 05 (cinco) CARGOS ESPECIAIS COM INVESTIDURA A TERMO na tabela designada TABELA DE CARGOS ESPECIAIS – símbolo CEIT, com remuneração mensal de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, sendo vedadas quaisquer gratificações ou vantagens, quer seja pessoais ou por tempo de serviço, bem como direitos trabalhista exceto a gratificação natalina (13º salário) e o terço constitucional de férias, devendo os recursos estarem previstos na Lei Orçamentária do Município de Tanguá.

§ 1º. Decorrido o prazo de um ano no exercício de suas funções os Conselheiros Tutelares perceberão o terço constitucional de férias e deverão organizar-se entre seus pares a fim de gozá-las em dois períodos semestrais de 15 (quinze) dias, alternadamente, sem prejuízo do funcionamento do órgão.

§ 2º. É vedada a conversão de férias em abono pecuniário.

§3º - Ficam extintos os 05 (cinco) cargos comissionados de Conselheiro Tutelar – Símbolo DAS-7 criados pela Lei nº 131, de 04 de maio de 1999.

Artigo 45. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. Infringir no exercício de sua função, as normas contidas na Lei nº 8.069/90 e aquelas estabelecidas no item 11 das recomendações da Resolução CONANDA Nº 75, de 22 de outubro de 2001;
- II. Prestar informações falsas nos termos do art. 20, incisos III, V e VII e art. 33, § 1º desta Lei;
- III. Deixar de cumprir a carga horária estabelecida no artigo 38 desta Lei;
- IV. Cometer infração aos dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do **CMDCA**;
- V. For condenado por crime ou contravenção penal em decisão irrecorrível, que seja incompatível com o exercício de sua função;
- VI. Deixar de ser eleitor do Município de Tanguá;
- VII. Deixar de residir no Município de Tanguá.

Artigo 46. Os casos de perda de mandato ou de aplicação de sanção por cometimento de falta grave, deverão ser precedidos de processo administrativo apurado por uma Comissão de Ética composta por 02 (dois) conselheiros Tutelares, e 02 (dois) Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo 01 (um) representante governamental e 01 (um) representante não-governamental, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito a contraditório e ampla defesa.

§ 1º. As conclusões do processo administrativo devem ser remetidas ao **CMDCA**, que, em plenária deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis que poderá indicar as seguintes sanções:

- a. Advertência;
- b. Suspensão não remunerada, de 01 (um) a 03 (três) meses;
- c. Perda do mandato.

§ 2º. Considerar-se-á cometimento de falta grave funcional as seguintes infrações:

- I. Usar da função em benefício próprio;
- II. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;
- III. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV. Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente do Conselho Tutelar;
- V. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI. Deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VII. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- VIII. Receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;
- IX. Infringir no exercício de sua função, as normas contidas nesta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas em seu artigo 45.

§ 3º. Aplicar-se-á advertência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI, VII e IX.

§ 4º. Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência às hipóteses previstas no parágrafo anterior, à hipótese do inciso V, quando irreparável o prejuízo decorrente da falta verificada, e às hipóteses dos incisos I, II, IV e VIII.

§ 5º. Aplicar-se-á a penalidade de perda da função quando o cometimento de nova infração grave importar em reincidência e já houver sido aplicada a penalidade de suspensão não remunerada, assim como, nas hipóteses do artigo 45 desta Lei.

§ 6º. Considerar-se-á reincidência quando o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave, depois de já ter sido penalizado, irrecorrivelmente, por infração anterior.

Artigo 47. O Conselheiro Tutelar que desejar concorrer a qualquer cargo eletivo deverá exonerar-se do cargo com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias do pleito.

TÍTULO III **Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 48. Na Lei Orçamentária Municipal constará Programas de Trabalho específicos, capazes de custear as atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para despesas com subsídios e capacitação dos conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, material de expediente e de consumo, pagamento de serviços de terceiros e encargos, tarifas públicas, postagem, reprografia de documentos, diárias e passagens que sejam necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo tais recursos alocados na Secretaria Municipal de Promoção Social e Integração à Cidadania.


Parágrafo único. As dotações orçamentárias referentes aos subsídios dos Conselheiros Tutelares e pagamento de salários e encargos trabalhistas de funcionários lotados no Conselho Tutelar serão movimentadas, exclusivamente, pelo Secretário Municipal de Administração.

Artigo 49. Fica o Poder Executivo autorizado a criar 05 (cinco) CARGOS ESPECIAIS COM INVESTIDURA A TERMO - Símbolo CEIT no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Artigo 50. O Conselho Tutelar funcionará em sua sede provisória na Rua Vereador Antonio Macedo, 376, Centro de Tanguá, até que seja definido o local definitivo de sua sede, de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 08:00 e 18:00h, permanecendo em plantão noturno, quando a chamada será feita através do telefone móvel número 9969.6610.

Artigo 51. Esta Lei entrará em vigor a na data de sua publicação, revogando-se integralmente as Leis nº 050, de 11/11/97, nº 131, de 04/05/99 e nº 171, de 14/01/00.

Tanguá, 30 de dezembro de 2003.


JAILSON JOSÉ CARDOSO
Prefeito Municipal